



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do prefeito do Município de Tamboril/CE, conforme as razões a seguir escandidas:

I. Competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para oferecer representação

1. O artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 14.885/2011, estabelece que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.*".
2. Assim, cabe ao MP junto ao TCE/CE oferecer representação para que o Tribunal adote as medidas fiscalizatórias necessárias, uma vez que não lhe compete realizar diretamente tais inspeções e auditorias, sob pena de usurpar atribuições que são exclusivas do TCE/CE.

II. Dos fatos e fundamentos jurídicos

3. Foi autuado neste MP junto ao TCE/CE o Expediente nº 18.420/2025-7, classificado como "Notícia de Fato", contendo denúncia de possíveis irregularidades, consistentes em favorecimento de empresas em contratos e licitações pelo Município de Tamboril.
4. A denunciante alega que facções criminosas estão financiando campanhas políticas e posteriormente estão cobrando os valores empregados na campanha com meio de licitações nas áreas de obras, transportes, coleta de lixo, locação de carros e eventos. *Verbis:*

Venho, por meio desta manifestação, denunciar irregularidades que estão acontecendo em alguns municípios do Estado, a exemplo de Reriutaba, Missão Velha, Ipu, Santa Quitéria e Tamboril, com a participação de facções cooptando jovens e financiando campanhas políticas locais e cobrando posteriormente a conta dos valores empregados. Tal fato ocorre em segmentos como obras, transporte, coleta de lixo, locação de carros e agora com ênfase em eventos.

Ocorre que diversos processos licitatórios estão sendo direcionados para empresas criadas diretamente com o objetivo de obterem o favorecimento na concorrência, muitas vezes com baixa classificação, em razão dos valores muito acima dos praticados no mercado, porém terminam como vencedoras do certame. Em alguns casos, como a única vencedora.

Isso acontece em razão de acordos políticos e participação de facções que criam empresas de fachada e ameaçam os demais concorrentes, até que cedam aos acordos ilícitos ou abandonem a concorrência. Importa dizer que muitas vezes essas empresas são apadrinhadas por assessorias contábeis e de licitação.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

5. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do Tribunal de Contas para realizar procedimentos fiscalizatórios para verificar a legalidade dos atos, despesas e licitações realizados pelo Município de Tamboril.

6. Assim, revela-se imperiosa a atuação deste Tribunal de Contas, cabendo a este MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer, nos estritos termos do art. art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011.

7. Isso porque **não compete** ao MP junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e **demais providências em matéria de competência do Tribunal**, sob pena de usurpar competência deste TCE/CE ao **arvorar-se de poderes fiscalizatórios que não possui**.

III. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. diligência ao Município de Tamboril, para que sejam apresentados ao Tribunal todos os procedimentos e processos administrativos, especialmente os processos licitatórios de obras, transporte, coleta de lixo, locação de carros e eventos, após a posse do atual prefeito;

II. citação dos responsáveis, senhor prefeito do Município de Tamboril, para apresentação de defesa no prazo legal;

III. instrução do processo pela unidade técnica competente;

IV. caso necessário, com base no artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige.

V. procedência da presente representação e demais consectários legais.

Ao fim da instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 28 de julho de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

Anexo: cópia do expediente autuado sob o nº 18.420/2025-7, na espécie “Notícia de Fato”.